



BOLETIM

da

Associação dos Serventuarios de
Justiça do Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO:

SNR. ABNER RIBEIRO BORGES
DR. ANTONIO A. FIRMO DA SILVA
DR. FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR
DR. JOÃO SILVEIRA PRADO
DR. MENOTTI DEL PICCHIA



Toda a colaboração deve ser remetida á séde da Associação, á rua Senador Feijó, 176, 11.º andar, nesta Capital, até o dia 10 de cada mez, devendo vir datilografada de um só lado e assinada pelo seu autor.

A não ser quando se trate de artigo da redação, a Associação não se responsabilisa pelas opiniões emitdas nos artigos publicados, reservando-se o direito de recusar ou protelar a publicação do que assim julgar necessario.

As colaborações devem referir-se a materia tecnico-profissional, sendo expressamente vedado tratar de assunto politico, religioso ou de carater individual.



A distribuição deste Boletim é gratuita aos associados e ás Associações de classe do paiz e do exterior.

SUMARIO:

Redação
Colaboração
Colegio Notarial de São Paulo
Leis e decretos
Provimentos
Jurisprudencia
Informações varias
Secção social

BOLETIM

DA

ASSOCIAÇÃO DOS SERVENTUARIOS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANO III

ABRIL 1951

N.º 26

Colegio Notarial

O NOTARIO, SUA FUNÇÃO E A GARANTIA DE SUA VITALICIEDADE.

Francisco Teixeira da Silva Junior

A convenção nasceu com a humanidade. O tabelião nasceu com a escrita.

A sociedade impõe a imperiosa necessidade da permuta de serviços recíprocos, atos, deveres e direitos nas suas diversas manifestações.

Nas primitivas éras o contrato era meramente nominal e simbólico.

Nem era possível outro modo por não serem ainda conhecidos os sinais do alfabeto comum. A proposta de um e a aceitação de outro eram testemunhadas perante assistentes ou transeuntes. A epistola, um ramo, uma pedra lançada, eram modos exteriores de significar obrigação. O contrato estava completo. Era precário este sistema. A memória fugaz dos homens, as mudanças, a morte nas guerras contínuas, a má fé, tiraram aos contratos a estabilidade, um de seus mais caros requisitos. O espírito humano cogitou então de outro modo de perpetuar os seus atos. A principio a pintura, por meio das alegorias. Depois, vieram as imagens, mais tarde os hieroglifos. Finalmente apareceu o alfabeto, embora com letras ainda grosseiras. Poucos, porém, o conheciam e menos ainda o praticavam.

Os mais investigadores, aqueles a quem a natureza concedeu lucida penetração, foram os primeiros a estudar e conhecer os sinais da escrita incipiente. Formaram uma classe tanto mais privilegiada quanto exiguo era o numero de seus membros. Os patricios davam esta tarefa aos escravos, de que,

por luxo, se faziam acompanhar para colher seus pensamentos, anotar suas originalidades e caprichos. Esses constituíram o primitivo tipo do Tabelião. A ele recorriam as partes como o unico que sabia assinalar, em marcas visiveis, duradouras, a sua vontade e suas estipulações. Esses "sabios" traçavam as linhas, ainda misteriosas para quasi todos, em uma taboa coberta de cêra á que chamavam "tabula, tabularios". Daí veio o nome de tabelião, como o escrivão vem do escrever, o escriturário vem de escriturar.

Os Hebreus, os Gregos, os Macedonios tinham também os escribas da lei destinados aos átos officiais e os escribas comuns destinados aos átos do povo. As transações, porém, multiplicavam-se na proporção do crescimento da população. Os poucos, os raros decifradores da escrita tornaram-se insuficientes para receber e retratar todos os contratos. Daí a necessidade de auxiliares. Esses auxiliares chamavam-se "notários". A denominação provinha das "nótas", dos apontamentos abreviados. O nome adaptou-se ao modo porque exerciam seus deveres. Atualmente, tabeliães e notários são termos equivalentes. No Brasil, só o Estado do Rio Grande do Sul usa a denominação de "notário".

Primitivamente o tabelionato era uma industria méramente particular, explorada pelos poucos a quem era familiar o uso da escrita. Os seus átos não tinham outra autenticidade além da confiança pessoal e do sêlo, isto é, sinal ou sinete particular que o interessado lançava no contráto. Depois, o poder público regulamentou o exercício desta profissão, como fez com o comércio, o câmbio, a medicina, o procuratório, a locomoção, funções espontaneas e naturais. Em Roma, escreviam os tabeliães — "Acta diurna" — e o officio foi convertido em função pública. "Arcadio e Honorio", imperadores romanos, foram os primeiros a converter o officio de tabelião em cargo publico. Tornado apanagio dos homens livres, constituiu parte integrante da "militia togata" para gosar de todos os privilégios conferidos á classe dos "spectabiles", destinada ao exercício dos mais elevados cargos do imperio. Na França, Carlos Magno reorganizou o notariado, colocando-o ao lado da magistratura. Portugal recebeu o influxo da lei romana e com ela a instituição do tabelionato. Segundo autores autorisados, o primeiro monumento official foi dado por D. Diniz, em Santarem, em 12 e 15 de Janeiro de 1.343.

Posteriormente, vieram as Ordenações do Reino, sendo que na de 1.603 encontram-se as principais disposições referentes ao tabelião, sua obrigação e regimento, L 1^o-Tits. 78 e

80 e respectivos parágrafos. De Portugal passou a lei romana para o nosso direito positivo, já com seu caráter oficial e como emanção da autoridade pública. Quanto á indole do ofício e respetivas atribuições, a instituição do tabelionato ainda é hoje como nos tempos de nossa infancia política, salvo algumas modificações. Suas funções tem sido restringidas com a criação dos officios privativos do registro facultativo dos documentos, pelos dispositivos do Código Civil Brasileiro relativos ás procurações, prorrogações de hipotécas, quitações das mesmas, procurações de próprio punho, etc.; pelo Código de Processo Civil admitindo instrumentos de mandato datilografados para juizo; pela jurisprudencia firmada sobre contrátos de promessa de venda e compra de bens imóveis, feitos por instrumento particular, máu grado tratar-se de ônus reais. Não obstante as profundas transformações impóstas pela ampuheta inexoravel do tempo, na sua marcha evolutiva acelerada, ainda são da mais alta importância para a sociedade as funções do Tabelião.

Depositários de vultuosos interesses, reguladores da vontade das partes contraentes, são eles muitas vezes os primeiros juizes voluntários entre as partes. São considerados testemunhas fiéis e irrecusáveis dos atos celebrados perante eles, aos quais dão uma autoridade pública distinta da que pôdem ter, não sómente ás promessas verbais feitas em presença das testemunhas, mas ainda aos atos e contrátos garantidos por assinaturas particulares.

O Tabelião é o inestimável antidoto da demanda. Genuíno produto da primitiva civilização, é o seguro paládio da familia e o mudo penhor do lar domestico. Confidente de todos os erros, de todos os segredos, ele aconselha a justa reparação pelo cumprimento da obrigação, pelo pagamento devido, pela restituição, pelo legado. Em todas as nações, mesmo nas épocas mais nebulósas, o tabelião tem merecido peculiar distinção do poder público. Em certos países davam-lhe até attributo de nobresa.

Desde a mais longinqua antiguidade, em todos os países civilizados, os princípios fundamentais do Direito referentes ao notariado, considerados no aspéto essencial da função e social do tabelião, têm caráter universal. São tradicionalmente os mesmos. Ha diversidade apenas, de um povo para outro povo, quanto á fórma estrinseca dos atos notariais e das medidas reguladoras do seu exercíco, porém, jamais variam quanto á natureza jurídica de sua função, á qual estão indissolavelmente ligados os seus direitos, deveres e prerrogativas (Nuovo Diges-

to Italiano, verbis "Notariato e Archivi Notarili", n. 2-vol. VIII, pag. 1.058. — "Tratato Completo de Diritto Administrativo Italiano" de Orlando, vol. II - parte III, n. 55).

Assim, em todos os tempos e em toda parte, nas nações cultas o tabelião ou notário foi considerado um profissional que exerce, em nome próprio, no interesse próprio e sob sua exclusiva responsabilidade, *função publica*, qual a atestar em fôrma autentica, com fé publica, os átos jurídicos praticados em sua presença; não desempenha ele um verdadeiro e próprio emprêgo publico, como órgão do Estado, em nome e responsabilidade deste e por este estipendiado. (Orlando citado, pag. 341 a 346). O nosso autorisado Pires Ferrão, no seu "Guia do Tabelião" — Rio de Janeiro — 1870 - pag. 3, afirma: "O Tabelião é uma testemunha autorisada e singular que intervem, como representante da autoridade da lei, nos átos jurídicos das partes para portá-los por fé, e assim legalisá-los e validá-los perante a mesma lei".

Sabido é que na altiva e cavalheiresca Espanha, na França imortal, centro da Civilização, na douda Italia dos Mêstres do Direito e no vélho Portugal das Ordenações do Reino, o notário tinha, como ainda tem hoje, uma função publica de alta representação social, sendo um verdadeiro conselheiro, chamado a intervir nos conselhos de familia com toda a autoridade que a sabedoria e a dignidade do cargo lhe outorgam, sendo também conceituados procuradores e administradores de bens.

No Brasil, no período colonial, os officios de justiça eram conferidos a título de propriedade e por isso considerados patrimônio hereditário do respectivo serventuário. Essa anomalia, aliás existente na legislação de muitos povos cultos enquanto neles subsistiu o regime da monarquia absoluta, foi abolida pela lei de 11 de Outubro de 1827, artigo 1º. Essa mesma lei determinava, no entanto, atendendo á natureza peculiar desses officios, que de então em diante, seriam conferidos por títulos de "Serventias Vitalicias" ás pessoas que para elles tivessem a necessária idoneidade e que as servissem pessoalmente. (art. 2). Esse caráter de "serventias vitalicias" peculiar aos referidos officios, manteve-se intáto na legislação pátria no regime monarchico, como se vê no Decreto Regulamentar da Consolidação, n. 9.420, de 28 de Abril de 1885 (art. 1.º), e no regime republicano, no Decreto Legislativo n. 2389 de 4 de Janeiro de 1911 e sucessivamente nas leis de organização judiciária do Distrito Federal e dos Estados.

O provimento nos referidos officios, segundo a legislação vigente, é dado por concurso, como *serventia vitalicia* de certo

e determinado ofício, de certa e determinada circunscrição judicial. Daí a impossibilidade de remover, contra a sua vontade, os ditos oficiais de um para outro ofício.

Para os tabeliães ou notários, refôrça a prerrogativa, que lhes cabe, de permanecerem no mesmo e identico ofício para que foram nomeados, o direito á "clientéla" que lograram ganhar no exercício de sua função, por sua idoneidade, simpatia, atividade, capacidade e principalmente pela confiança que souberam inspirar. A serventia vitalícia de determinado cargo ou ofício, é dada, por definição, para que o serventuário a exerça enquanto viver, como profissão permanente, com o fim de lucro. Daí, o seu exercício por livre eleição de seus clientes, o que permite ao tabelião ou notário aumentar a sua clientéla pelo zêlo e proficiência com que desempenha a sua delicada missão. E' a clientéla um valioso elemento patrimonial criado e mantido exclusivamente pela sua competencia profissional e pelo seu esforço próprio e pessoal.

Para resguardar do exercicio independente e imparcial de sua profissão, a lei dá ao tabelião a garantia de vitaliciedade, que hoje lhes é assegurada pelo artigo 187 da Constituição Federal de 1946: "São *vitalícios* sómente os Magistrados, os Ministros do Tribunal de Contas, os *titulares de oficio de justiça* e os professores catedráticos." Assegurando a garantia da vitaliciedade, o legislador constituinte quiz assegurar, como consequencia, as outras duas: a da inamovibilidade e a da irredutibilidade dos vencimentos, não precisando entrar em detalhes, pois, como ensina RUY BARBOSA, "As Constituições não têm o caráter analítico das codificações legislativas. São, como se sabe, largas sínteses, súmulas de princípios gerais, onde por via de régra, só se encontra o "abstractum" de cada instituição nas suas fórmulas dominantes, a estrutura de cada uma, reduzida, as mais das vezes, a uma característica, a uma indicação, a um traço". — (Executoriedade das Sentenças do Supremo Tribunal Federal nas ações originárias de limites interestaduais, n.º 9).

Vitaliciedade outra coisa não significa sinão atribuir-se, até sentença judiciária em contrário, a pösse do cargo ao "Magistrado, aos Ministros do Tribunal de Contas, aos titulares de officia de justiça e aos professöres catedráticos". Entre os mais conceituados mestres do Direito Americano está firmado o principio de que essas garantias de vitaliciedade e de irredutibilidade de vencimentos, quando consignadas na Constituição, não visam beneficiar a pessoa do funcionário, mas sim, garantir a liberdade e a independencia de ação de que carece

para bem e com proveito desempenhar as funções de que está investido. O benefício á pessoa coloca-se em plano secundário, embóra de elevado destaque, por envolver uma garantia constitucional. Aliás, não se compreenderia vitaliciedade sem garantia de inamovibilidade e de irredutibilidade de vencimentos, pois estas anulariam aquela.

Pontes de Miranda sustenta que: "a vitaliciedade sem irredutibilidade de vencimentos seria garantia falha. Aqui se tiraria parte do que aí se assegurou: a independencia econômica, elemento de relevo, que muitos reputam o maior, da independencia funcional". (Comentários á Constituição de 1946, vol. 4-pag. 163).

O insigne Pedro Lésa, relatando um acórdão do Supremo Tribunal Federal, sentenciou: "a garantia da vitaliciedade reside no conceito de que, não podendo em caso algum demitir os funcionários vitalícios, senão mediante sentença judicial, não é lícito reduzir os vencimentos por diminuição destes, ou por tributação ou de qualquer outro módo, desde que a redução frustre ou balde a garantia". (Ac. do Sup. Trib. Fed. em 23-4-21 - Revista Forense - vol. 37-pag. 355).

Story, com relação ao direito americano, diz: "Sem esta cláusula (a da irredutibilidade dos vencimentos), as outras, como a da inamovibilidade, seriam completamente negatórias e até não passariam de pura zombaria". (Amer. Const. § 1628).

Como vimos, a lei, a doutrina e a jurisprudencia dão ao tabelião a garantia da vitaliciedade para que ele pôssa desasombadamente realizar a sua relevante função social, atendendo, além do interesse imediato, respeitável, do individuo, o interesse mediato e muito mais alto da sociedade, porque esta, pelos seus órgãos competentes, tem o dever imperioso de respeitar e faser respeitar as prerrogativas do tabelião, prestigiando a sua autoridade, com o que, aliás, o Estado se prestigia a si mesmo.

Si é certo que os Estados têm o direito de organizar como lhes aprouver os serviços publicos, não é menos certo que lhes é defeso privar magistrados e titulares de officio de justiça vitalícios, das vantagens que as leis lhe asseguravam no momento em que foram investidos dos seus cargos, vantagens que se incorporaram ao seu patrimônio e que devem ser garantidas em toda a sua plenitude, em virtude do artigo 187 combinado com o artigo 141-§ 3 da Constituição Federal Brasileira.

Todos os preceitos constitucionais têm força imperativa de régras ditadas pela Soberania nacional de seus órgãos.

ESCRITURAS SEM REGISTRO

Silvio Luciano Caruso

NUPORANGA

Tab. sucessor

O Código Civil em seu art. 530 diz: adquire-se a propriedade imóvel: — I — pela transcrição do título de transferência no Registro de Imóveis; — e no parágrafo único do art. 860: — enquanto se não transcrever o título de transmissão, o alienante continua a ser havida como dono do imóvel, e responde pelos seus encargos.

Diante do que dispõe esses artigos, o tabelião, deve recusar-se a lavrar escrituras quando o título apresentado não estiver devidamente transcrito no Registro de Imóveis.

Há proprietários de imóveis que, por negligência, não cumprem o que dispõe o art. 530, o que ocasiona serios embaraços, despesas maiores e aborrecimentos, quando, movidos pelas circunstâncias procuram registrar os seus documentos de posse.

Certa vez um cidadão apresentou-se em Cartório para ser lavrada uma escritura de venda. Examinado o documento de posse, verificou-se que o mesmo não se achava registrado. A escritura não pôde ser lavrada. Dei-lhe as instruções para regularizar o seu título e para consegui-lo, foi necessário transcrever no Reg. de Imóvel cerca de dez escrituras anteriores. Isto ocasionou-lhe maiores despesas e perda do negócio.

Com este fato evidencia-se que o tabelião deve, toda vez que lhe for possível, alertar os concidadãos para o que dispõe os art. 530 e 869 do C. C. e explicar que somente após o registro é que o negócio está feito e acabado juridicamente.

CRIAÇÃO DE DISTRITOS

Cid Galvão da Silva

A divisão de distritos e consequente criação de novos cartórios, tão a gosto dos antigos políticos, não atende ao interesse público, pelo contrário, é nocivo ao interesse coletivo, como poderemos demonstrar facilmente. Desdobrando um distrito ou subdistrito, terá o oficial que perdeu território, conseqüentemente, diminuídas as suas rendas. O serventuário, como é natural, já tem fixo o seu padrão de vida, quasi sempre "dançando em corda bamba" para poder equilibrá-lo e é impossível, maximé na época em que vivemos, diminuir financeiramente o nosso "modus vivendi", e muito menos baixar os vencimentos de nossos escreventes, o que, aliás, a lei não permite. Desfalcado em seus proventos, onde mal se acomodara, o serventuário terá, por força dessa circunstância, que cobrir êsse "deficit" e, desesperado, procurará todos os meios para tal. O aumento do Regimento de Custas, quasi sempre, é motivado por isso e êsse aumento recai sempre nas costas sobrecarregadas do nosso povo e nem sempre trazem acomodação financeira aos serventuários e escreventes. Verificamos que no Rio de Janeiro onde o número de habitantes é quasi igual ao de S. Paulo, há menor número, um terço, senão menos, de cartórios do registro Civil do que a nossa Capital. Entretanto, dada a boa renda que têm aquêles cartórios, pelo serviço constante e ininterrupto, as custas não são tão altas e os escreventes e auxiliares percebem bons ordenados, à altura de suas funções.

O interesse político, fator principal da criação à jôrro de cartórios do registro civil, já não subsiste, pois os governantes não mais poderão distribuir cartórios aos seus afilhados, em face da disposição constitucional determinando sejam providos por concurso todo os ofícios de justiça, mesmo os de primeira nomeação.

Se já não pode subsistir o interesse político de obsequiar afilhados com cartórios e, se a criação dos mesmos implica forçosamente no aumento das custas, não encontramos razão para desdobramento de distritos e subdistritos.

Que atentem para o exposto os nossos legisladores.

AINDA COM SERVIÇO MILITAR

Antonio Cintra

Voltamos a insistir sobre importante assunto e de que já nos ocupamos em publicação feita nêsse Boletim em 1.º de agosto de 1.950. — Assim ao término de nossa longa e laboriosa jornada, outro intuito não nos move, que não seja o de prestar mais um concurso espontaneo á Patria querida. — Destituídos de qualquer intuito próprio e que não mais nos assiste, unicamente desejamos tornar bem esclarecido o caso que ora levamos a ventilar, o que fazemos com toda a lealdade. — O problema, em sí, não tem complexidade, porque é muito facil de se resolver. — Conferiu-se às Juntas Militares, uma série enorme de atribuições e de responsabilidades, que muito está dando que fazer. — Senão, vejamos pela exposição simples, mas real, que passamos a fazer. — Conferiu-se aos prefeitos municipais o cargo de presidente das Juntas Militares e aos oficiais do Registro Civil o encargo de secretários das mesmas Juntas. — Seria até honraria prestar êsse serviço á Patria, mas frente a modificação operada nêsse mesmo serviço, difficilmente se tornará eficiente toda e qualquer cooperação civil. Os prefeitos municipais, — pela natureza do cargo que desempenham administrativa e politicamente, têm o seu tempo todo tomado com grandes afazeres, e o mesmo acontecendo com a maioria dos oficiais do Registro Civil, notadamente aqueles que não dispõe de renda suficiente em seu cartório para custear um ajudante. — De modo que, por melhor bõa vontade que haja, os oficiais referidos, não se encontram em condições de acumular o encargo — que se lhes quer atribuir, por já se encontrarem por demais atarefados com outros encargos de sua função. O próprio Ministério da Guerra, em documento público, e ao qual já nos referimos em outra publicação, reconhecendo o trabalho eleitoral que pesa sob a responsabilidade dos oficiais, lembra aos prefeitos a conveniencia da nomeação de pessoas idoneas para exercerem o cargo de secretários das Juntas, para tanto evocando uma lei em vigor. — Pois, não é só trabalhoso o fornecimento de certidões para fins eleitorais, como o fornecimento para fins diversos, inclusive mesmo as certidões fornecidas aos jovens que se alistam nas Juntas Militares. — Pelo que fica exposto, depreende-se que o serviço mili-

tar, tal como exige a actual organização, só se tornará exequível e perfeito si feito por militares. — A interferencia civil no caso óra ventilado, não é a reclamada. — Escalonados em diversas zonas do Estado e provavelmente da República, se encontram delegacias militares, as quais, em alguns lugares já estão coope-
rando nas Juntas Militares. — Porque, então, não se conferir o trabalho das Juntas a essas delegacias?.

— Comprendemos que ésta nossa manifestação de nada prevalecerá, se a nobre bancada paulista na Camara Federal, a Associação dos Serventuários de Justiça e a Associação dos Escreventes de Cartórios, não interferirem sobre o caso.

SERVIDORES DA JUSTIÇA

Carlos Figueiredo Junior

Aos poucos os componentes da numerosa classe dos servidores da Justiça vão assistindo, com satisfação e orgulho, a concretização de suas antigas aspirações. A Lei N. 465, que regulou os direitos á aposentadoria, medida tão desejada ha tantos anos, está em pleno vigor, sendo certo que diversos serventuários, escreventes e oficiais de justiça, já requereram e obtiveram sua aposentadoria e, naturalmente, alguns já devem estar recebendo seus proventos, pois, para tanto, as contribuições e taxas adicionadas, têm sido pagas regularmente.

Por outro lado, a Lei N. 819, que estabeleceu a carreira do serventuário e regulamentou a forma de promoção e remoção, para preenchimento de officios vagos e creados, tambem já está produzindo seus frutos, eis que o Egregio Tribunal de Justiça já abriu concursos para diversos cartorios e inumeras inscrições já foram feitas.

Esperamos que outras medidas serão por certo adotadas, tais como a modificação do Regimento de Custas, cujo projéto já se acha em andamento na Assembléia Legislativa, afim de que desapareça a desigualdade existente, dentro de uma mesma classe, de vez que uma parcela dela já foi atendida em suas pretensões, não se podendo admitir que o restante da classe sofra a injustiça de não ser olhada pelos poderes publicos.

Existe, outrosim, um projéto, reduzindo a percentagem que devem pagar os servidores, a titulo de contribuição á Carteira de Aposentadoria, se considerármos que é realmente excessiva a taxa de 5% sobre os proventos, tanto mais que, o que se arrecada, conforme está provado, preenche perfeitamente, e com sobra, as necessidades da Carteira para satisfazer em tempo as aposentadorias que foram requeridas.

Afim de que se completem tais providencias, justas e necessarias, em beneficio da classe, é que fazemos um modesto apelo á Assembléia Legislativa e á digna Diretoria de nossa Associação, para, n'um conjunto harmonioso de ação decisiva, conseguirem trazer para a grande e dedicada classe, mais esses beneficios, que, somados com os que por direito já recebemos, possam trazer á nossa classe uma posição satisfatoria e nos proporcionar uma verdadeira e esplendorosa vitoria.

PARA EVITAR CONFUSÃO

Abnér Ribeiro Borges

O extinto Conselho Administrativo do Estado, ao tempo da Interventoria Federal, houve por bem extinguir a denominação dos cartórios de paz dos bairros em que estão situados, numerando-os apenas em ordem cronologica das criações dos respectivos distritos, denominando-os subdistritos inclusive o 1.º, que é o 1.º subdistrito.

Essa medida não trouxe ao publico e á Justiça nenhuma vantagem, ao contrario, acarretou grande confusão, pois o cartorio do Brás, para o povo, será sempre o cartorio do Brás, e os demais da mesma fôrma.

Poderá permanecer a numeração uma vêz que se complete com o nome do bairro.

A serem levadas em consideração as presentes rasões, o cartório do 35.º subdistrito desta capital, constituindo exceção, sem nenhuma justificativa, imprópriamente com a denominação de Cerqueira Cesar, uma vez que este bairro acha-se encravado dentro do distrito do Jardim America, resulta tal fato, que a correspondencia de um cartorio vai constantemente para o outro, quando não para a cidade de Cerqueira Cesar, neste mesmo Estado, redundando em prejuiso dos interessados e ao bom andamento dos serviços dos mesmos cartorios.

Ressalvada a exceção apontada, a denominação dos bairros facilitará sobremaneira ao publico.

Ao proprio titular da Justiça si lhe fôr perguntado em que bairro fica, suponhamos o 14.º subdistrito, por certo ficará na duvida.

Portanto restabelecer as denominações dos cartorios de paz e do Registro Civil pelos seus respectivos bairros, como antigamente, será medida pratica e justa, e o 35.º subdistrito, creado com a denominação de Cerqueira Cesar, poderá denominar-se Bela Cintra ou Augusta, ruas centrais do mesmo.

Á Assembleia Legislativa, será endereçado pedido nesse sentido.

Provimentos

CORREGEDORIA DA JUSTIÇA

Despachos proferidos nos seguintes processos:

N. 7615 — *Instituto de Previdência* — Capital — “A fiscalização da aplicação das estampilhas referentes à Taxa de Aposentadoria dos Servidores da Justiça, é exercida pelos Juizes Corregedores permanentes que baixarão instrução aos seus subordinados no sentido de bem disciplinar o cumprimento da lei, no que tange à referida taxa.

Assim, ao Corregedor Geral cabe aguardar as instruções das autoridades competentes e resolver, a seu tempo, as dúvidas que surgirem. Por enquanto nada ha a ordenar. — S. P. 5-4-51. (a.) *Leme da Silva*. (Publicado no Diário da Justiça de 10/4/51).

N. 7586 — *Luiz Rosebaum* — Capital: — “Divisa-se, na especie, uma duvida, suscitada pelo Oficial da 14.^a Circunscrição de Registro Imobiliário, ainda não dirimida pelo Juizo competente. — Levantada a duvida, sobreveio o pedido de fls. 2, endereçada ao Dr. Corregedor Geral da Justiça, de então, para que a resolvesse. — Todavia, nos têrmos do art. 215 do Decreto n. 4.857, de 1939, o titulo impugnado deveria ser remetido ao Juiz competente para apreciar a duvida. — E’ o que se ordena, determinando-a a remessa do processo ao Dr. Juiz de Direito da Vara de Registros Publicos. Nesse juizo, o interessado poderá contrariar argumentos do oficial impugnante e, se a decisão foi-lhe desfavoravel, poderá utilizar-se do recurso de agravo de petição, preconizado como o recurso caberte, pela legislação em vigor. — V. artigo 35 do Decreto-lei n. 14.234, de 16-10-1944. — À decisão do Juizo da Corregedoria

dar-se-á a publicidade recomendada por aquele decreto (art. 34), a saber, o escrivão cientificará os serventuários, da mesma natureza a que pertencer o oficial suscitante, do inteiro teor da decisão exarada, dando-lhes contra fé, sem que isso onere de qualquer maneira o processo. — A decisão será publicada, na íntegra, no Diário da Justiça, e comunicada ao dr. Corregedor Geral da Justiça, através de cópia autêntica. — Visam tais medidas a orientação uniforme dos Serviços da Corregedoria no que respeita aos serviços de imóveis. — Como instrução, observo ser desnecessário a distribuição do pedido, pelo respectivo distribuidor, com acrescimento de despesas, sem objetivo pratico, visto que existe um único cartório, privativo, para os serviços de Registros Públicos. — E' mistér, apenas, a remessa da dúvida, mediante carga, no livro próprio, dos registros de Imóveis, ao cartorio dos Registros Públicos para o devido proceso. — Essa cautela será obrigatória. — São Paulo, 9 de abril de 1951. — (a.) *Leme da Silva*".

N. 7638 — *Luiz Clemente* — Capital: — "Expeça-se a certidão, feita a necessaria liquidação. — São Paulo, 9-4-51. — (a) *Leme da Silva*". (Publicado no Diário da Justiça de 10/4/51).

N. 7648 — *Ruy Pinheiro de Amorim Cortez* — Capital: — "O requerente, dr. Ruy Pinheiro de Amorim Cortez, serventuário vitalicio do 6.º Ofício da Família e das Sucessões, da Capital, está nas mesmas condições de seus colegas, já convidados pelo dr. Secretário da Justiça para reassunção de seus cargos, em obediência, aliás, à deliberação deste Egrégio Tribunal, em sessão plenaria. — Na espécie não se divisa o exercício de função eletiva e sim de cargo em comissão, como realça a portaria de fls. 7. São Paulo, 5-4-51. (a.) *Leme da Silva*". (Publicado no Diário da Justiça de 10/4/51).

PROVIMENTO N. 1 DE 1951

O Desembargador João Baptista Leme da Silva, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo,

Atendendo a que está em circulação, desde o dia 1.º do corrente mês, o selo da Taxa de Aposentadoria dos Servidores da Justiça, instituída pelo art. 11 da lei n. 465 de 28 de setembro de 1949;

Atendendo ainda, a que a referida taxa é recolhida como adicional à razão de 5% sobre os emolumentos (custas) dos serventuários e auxiliares da Justiça;

Atendendo a que, de acordo com o art. 6.º do Decreto-Lei 17.124 de 13 de março de 1947, "O acréscimo de 10% (dez por cento), que constitui renda do Estado, calculado sobre os emolumentos devidos aos Distribuidores, pela distribuição de escritura, será recolhido pelo próprio Tabelião que as lavrar, por meio de selo aplicado no final do instrumento;"

Atendendo finalmente, a que, em harmonia com a supra mencionado dispositivo, e para haver uniformidade nos serviços judiciários, mister se torna fique estabelecido, quanto possível, um sistema de arrecadação de tributos, que facilite a fiscalização:

Determina:

Os tabeliães de notas, conjuntamente com os selos devidos sobre os seus próprios emolumentos na lavragem das escrituras, receberão das partes, também, para ser aplicado em selos especiais da Taxa de Aposentadoria, os 5% que recaem sobre as custas da distribuição, — das escrituras;

Os distribuidores, com referência a outros papéis apresentados para distribuição, devem após nos seus próprios livros, selo devido o cálculo sobre os seus proventos pela prática desses atos.

Cumpra-se — São Paulo, 9 de abril de 1951 — C. C. S. (a.) *J. B. Leme da Silva.* (Publicar no Diário da Justiça de 10/4/51).

N. 7554 — *Associação dos Escreventes e Auxiliares de Justiça de São Paulo:* — "A matéria da representação já foi objeto de decisões várias, cujo ponto de vista mantenho. — Quanto à divergência relativa à representação das classes de escreventes e de serventuários, sendo elas distintas

e autônomas, deixo assentado que ditas classes terão representação própria, isto é, uma não representará a outra. — Sua audiência será decretada, conforme o caso concreto, no momento oportuno. — São Paulo, 16 de abril de 1951. (a.) *Leme da Silva*". (Diário da Justiça de 18/4/51).

N. 7659 — *Associação dos Escreventes e Auxiliares de Justiça de São Paulo*: — "O objeto da consulta deve ser dirimido em caso concreto, pela autoridade competente, além do mais, porque se a certidão de tempo de serviço é expedida pela Corregedoria Geral através do respectivo cartório e por ordem do Corregedor Geral, é porque esta autoridade considerou habeis os documentos exibidos, e, bem assim, porque se considerou legalmente competente para agir, como tem agido. — São Paulo, 16 de abril de 1951. (a.) *Leme da Silva*". (Diário da Justiça de 18/4/51).

Nota: — A fim de que todos os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, tomem conhecimento, para as providências cabíveis, é publicada a solicitação da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social: — "Senhor Corregedor — Atendendo pedido do Departamento de Saúde, desta Secretaria, tenho a honra de solicitar as dignas providências de V. Excia. junto aos cartórios de Registro Civil localizados no interior do Estado, no sentido de serem cumpridas as determinações do Decreto-lei federal n. 9017, de 23 de fevereiro de 1946, tendo em vista a importância dos serviços de propaganda no desenvolvimento da educação sanitária". (Diário da Justiça de 18/4/51).

DESPACHO PROFERIDO EM PROCESSO DE
HABILITAÇÃO DE ESCRIVENTE DE CARTORIO:

Itú — 7585 — *Getulia Ramalho de Vecchi*, para o Registro Civil das Pessoas Naturais:

Incide em manifesto equivoco o dr. Juiz de Direito de Itú ao asseverar que a Corregedoria Geral só pode entrar no méri-

to das provas do concurso a que se submete o candidato à nomeação para o cargo de escrevente habilitado. — Segundo o entender daquele magistrado o processo relativo à primeira investidura é que estaria subordinado aos efeitos da portaria n. 6 de 30 de maio de 1949.

O certo é que o Corregedor Geral examina todos os casos de nomeação de escrevente habilitado, regidos pelo Decreto n. 5.129 de 1931. — Assim, tratando-se de ingresso na carreira, o exame superior abrange a documentação apresentada, as formalidades do processo do concurso, e, bem assim, o merito revelado pelo candidato, através das provas por ele produzidas.

Cumpre-se dessarte, o disposto no artigo 9.º do mencionado decreto.

Na hipótese do escrevente habilitado em concurso de provas, desprender-se do cartório a que servia, exonerando-se, como acontece na especie, o novo processo de nomeação também é susceptível de exame pelo Corregedor Geral, a fim de homologar ou não a nova investidura, tendo em vista os documentos exibidos e outros elementos, constantes do processo e do prontuario do candidato, existente na Secretaria da Corregedoria.

Evita-se, pelo exame superior, o abandono de processos em que se depare necessidade de cumprir formalidades essenciais.

Contra essa medida tão salutar, de efeito tão benéfico até agora só se insurgiu o dr. Juiz, da comarca de origem, através do officio de fls. 11 que me obrigou a tecer as sucintas ponderações, exaradas linhas acima.

Não é preciso encarecer ou resaltar que a providencia preconizada pela portaria citada produz intensa sobrecarga aos serviços afetos à Corregedoria Geral, mas, ainda, assim, não vejo motivo para reforçá-la, atentos os frutos benéficos que tem produzido, pois proporcionando a remoção de irregularidades que poderiam até invalidar as portarias da nomeação, decorrentes de processos inoperantes de efeitos juridicos.

Baixo os autos a fim de ser junta copia da portaria de nomeação, também passível de critica pela Corregedoria Geral.

Em seguida, selados e preparados, voltem conclusos.

São Paulo, 12-4-51. (a.) *Leme da Silva.*

Informações Varias

EDITAL

CONCURSO DE REMOÇÃO PARA PROVIMENTO DOS OFÍCIOS DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E ANEXOS DOS DISTRITOS DE INGÁS, COMARCA DE NOVA GRANADA; — ARACAÇÚ, COMARCA DE ITAPEVA; E PARDINHO, COMARCA DE BOTUCATÚ (1.^a CLASSE).

*O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo,
— desembargador Alcides de Almeida Ferrari.*

FAZ SABER que, nos termos do art. 25 da Lei n. 819, de 31 de outubro de 1950, fica aberto na Secretaria do mesmo Tribunal até o dia 16 de abril p. futuro o concurso de remoção para provimento dos ofícios do Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos dos distritos de Ingás Comarca de Nova Granada; Aracaçú, comarca de Itapéva; e Pardinho, comarca de Botucatú (1.^a classe).

São admitidos a inscrever-se, — unicamente, os serventúrio de ofício da mesma natureza e da mesma classe.

No pedido de inscrição, que será dirigido ao Presidente do Tribunal indicará o candidato a qual ou quais dos cartórios pretende concorrer. O requerimento terá a firma reconhecida e será instruído com os seguintes documentos:

- a) certidão de tempo de serviço;
- b) prova de quitação com o Serviço Militar;
- c) prova de que é eleitor; e
- d) encargos de família;

Será facultado o oferecimento, além dos documentos obrigatórios, de outros que lhe abonem a conduta ou o merecimento, inclusive trabalho sôbre assunto pertinente ao ofício.

Na petição indicará o candidato, expressamente, as comarcas, os cargos exercidos e os nomes dos juizes perante os quais tenha servido.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados é expedido o presente edital.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 27 de março de 1951. — Eu, Francisco B. Peyró) chefe de secção, dactilografei. E eu, Ulpiano da Costa Manso — Secretário Diretor Geral, subscrevi — *Alcides de Almeida Ferrari* — Presidente do Tribunal de Justiça. (Publicado no Diário da Justiça de 28/3-1-6-10 e 14/4.)

CONCURSO DE REMOÇÃO E PROMOÇÃO PARA PROVIMENTO DO CARTORIO DO SEGUNDO OFICIO DE NOTAS E ANEXOS DA COMARCA DE LIMEIRA (2.^a CLASSE)

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desembargador Alcides de Almeida Ferrari.

FAZ SABER que, nos termos do artigo 26 da lei n. 819, de 31 de outubro de 1950, fica aberto na Secretaria do mesmo Tribunal, até o dia 16 de abril p. futuro, o concurso de remoção e promoção para o cartório do 2.^o Ofício de Notas e Anexos da comarca de Limeira (2.^a classe).

São admitidos a inscrever-se, unicamente:

I — Os serventuários ou sucessores com 2 anos, pelo menos, de efetivo exercício, em funções da mesma natureza ou com anexos do ofício vago, da mesma classe ou da imediatamente inferior;

II — Os serventuários de ofício de 1.^a classe que contarem mais de 15 anos de efetivo exercício;

III — Os serventuários e escreventes classificados em listas provenientes de concursos realizados até 31-X-50 e que não tenham sido nomeados, com o mesmo direito que então lhes assistia, desde que correspondam à natureza e classificação do ofício em concurso;

IV — Os escreventes que na data da promulgação da Lei n. 819 — 31-X-50 — contavam mais de 5 anos de serviço em ofício da mesma natureza ou com anexos do ofício vago.

O pedido de inscrição será dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça, com a firma reconhecida e instruído com os seguintes documentos.

a) certidão de tempo de serviço, passada pelo escrivão encarregado do serviço de anotações, ou pela Corregedoria Geral da Justiça;

b) certidão da existência ou inexistência de faltas disciplinares dos cartórios em que servir ou tenha servido e do escrivão da corregedoria permanente;

c) prova de quitação ou de isenção do serviço militar;

d) prova de que é eleitor e de que está no gozo dos direitos civis e políticos;

e) prova de classificação em concursos anteriores e de não haver sido nomeado (no caso do item III).

Será facultado ao candidato o oferecimento, além dos documentos obrigatórios, de outros que lhe abonem a conduta ou o merecimento, inclusive trabalhos sobre assunto pertinente ao ofício, desde que publicados dois anos, pelo menos, anteriormente ao concurso.

Na petição indicará o candidato, expressamente, sob pena de exclusão do concurso, as comarcas, os cargos exercidos e os nomes dos juizes perante os quais tenha servido.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados é expedido o presente edital.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 27 de março de 1951. Eu, Francisco B. Peyró, chefe de secção, dactilografei. E eu, Ulpiano da Costa Manso, Secretário, Diretor Geral, subscrevi. *Alcides de Almeida Ferrari*, Presidente do Tribunal de Justiça. (Publicado no Diário da Justiça de 28/3-1-6-10 e 14/4.)

CONCURSO DE REMOÇÃO E PROMOÇÃO PARA PROVIMENTO DO CARTÓRIO DO REGISTRO GERAL DE HIPOTECAS E ANEXOS DA COMARCA DE GUARATINGUETÁ (2.^a CLASSE).

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desembargador Alcides de Almeida Ferrari.

FAZ SABER que, nos têrmos do art. 26 da Lei n. 819, de 31 de outubro de 1950, fica aberto na Secretaria do mesmo Tribunal até o dia 16 de abril p. futuro, o concurso de remoção para provimento do cartório do Registro Geral de Hipotecas e Anexos da comarca de Guaratinguetá (2.^a classe).

São admitidos a inscrever-se, unicamente:

I — Os serventuários ou sucessores com 2 anos, pelo menos, de efetivo exercício, em funções da mesma natureza ou com anexos de ofício vago, da mesma classe ou da imediatamente inferior;

II — Os serventuários de ofícios de 1.^a classe que contarem mais de 15 anos de efetivo exercício;

III — Os serventuários e escreventes classificados em listas provenientes de concursos realizados até 31-X-50 e que não tenham sido nomeados, com o mesmo direito que então lhes assistia desde que correspondam à natureza e classificação do ofício em concurso;

IV — Os escreventes que na data da promulgação da Lei n. 819 — 31-X-50 — contavam mais de 5 anos de serviço em ofício da mesma natureza ou com anexos do ofício vago.

O Pedido de inscrição será dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça, com a firma reconhecida e instruído com os seguintes documentos:

a) certidão de tempo de serviço, passada pelo escrivão encarregado do serviço de anotações, ou pela Corregedoria Geral da Justiça;

b) certidão da existência ou inexistência de faltas disciplinares dos cartórios em que servir ou tenha servido e do escrivão da corregedoria permanente;

c) prova de quitação ou de isenção do Serviço Militar;

d) prova de que é eleitor e de que está no gozo dos direitos civis e políticos;

e) prova de classificação em concursos anteriores e de não haver sido nomeado (no caso do item III).

Será facultado ao candidato o oferecimento, além dos documentos obrigatórios, de outros que lhe abonem a conduta ou o merecimento, inclusive trabalhos sobre assunto pertinente ao ofício, desde que publicados, dois anos, pelo menos, anteriormente ao concurso.

Na petição indicará o candidato, expressamente, sob pena de exclusão do concurso, as comarcas, os cargos exercidos e os nomes dos juizes perante os quais tenha servido.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados é expedido o presente edital.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 27 de março de 1951. Eu, *Francisco B. Peyró*,

chefe de secção, dactilografei. E eu, *Ulpiano da Costa Manso*, Secretário Diretor, Geral, subscrevi.

Alcides de Almeida Ferrari.

Presidente do Tribunal de Justiça. (Publicado no Diário da Justiça de 28/3-1-6-10 e 14/4.)

CONCURSO DE REMOÇÃO PARA PROVIMENTO DO
CARTORIO DO SEGUNDO OFICIO DE NOTAS E
ANEXOS DA COMARCA DE ITATIBA (2.^a CLASSE).

*O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo,
desembargador Alcides de Almeida Ferrari.*

FAZ SABER que, nos termos do art. 26 da Lei n. 819, de 31 de outubro de 1950, fica aberto na Secretaria do mesmo Tribunal, até o dia 25 do corrente, o concurso de remoção e promoção para o cartório do 2.^o Ofício de Notas e Anexos da comarca de Itatiba — (2.^a classe).

São admitidos a inscrever-se unicamente:

I — Os serventuários ou sucessores com 2 anos, pelo menos, de efetivo exercício, em funções da mesma natureza ou com anexos do ofício vago, da mesma classe ou da imediatamente inferior;

II — Os serventuários de ofícios de 1.^a classe que contarem mais de 15 anos de efetivo exercício;

III — Os serventuários e escreventes classificados em listas provenientes de concursos realizados até 31-X-950 e que não tenham sido nomeados, com o mesmo direito que correspondam à natureza e classificação do ofício em concurso:

IV — Os escreventes que na data da promulgação da Lei n. 819 — 31-X-50 — contavam mais de 5 anos de serviço em ofício da mesma natureza ou com anexos do ofício vago.

O pedido de inscrição será dirigido ao Presidente do Tribunal da Justiça, com a firma reconhecida e instruído com os seguintes documentos:

a) certidão de tempo de serviço, passada pelo escrivão encarregado do serviço de anotações ou pela Corregedoria Geral da Justiça;

b) certidão da existencia ou inexistência de faltas disciplinares dos cartórios em que servir ou tenha servido e do escrivão da corregedoria permanente;

- c) prova de quitação ou isenção do serviço militar;
- d) prova de que é eleitor e de que está no gozo dos direitos civis e políticos;
- e) prova de classificação em concursos anteriores e de não haver sido nomeado (no caso do item III).

Será facultado ao candidato o oferecimento, além dos documentos obrigatórios, de outros que lhe abonem a conduta ou o merecimento, inclusive trabalhos sobre assunto pertinente ao ofício, desde que publicados dois anos, pelo menos, anteriormente ao concurso.

Na petição indicará o candidato, expressamente, sob pena de exclusão do concurso, as comarcas, os cargos exercidos e os nomes dos juizes perante os quais tenha servido.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados é expedido o presente edital.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Justiça, 5 de abril de 1951. Eu, Francisco B. Peyró, chefe de secção, dactilografei. E eu, Ulpiano da Costa Manso, Secretário Diretor Geral, subscreví.

Alcides de Almeida Ferrari.

Presidente do Tribunal de Justiça.

Publicado no Diário da Justiça de 6-10-15-19 e 24/3.

COMUNICADO DA SECRETARIA DA JUSTIÇA

Comunica-se aos serventuários de Justiça da Capital, abaixo relacionados, que deverão remeter à 1.^a Secção da Justiça, desta Secretaria, dentro de 10 dias, os balancetes da receita e despesa dos respectivos cartórios, cujo prazo de entrega, de acôrdo com o disposto no § 1.^o do artigo 30 do Decreto-lei n. 12.364, expirou a 28 de fevereiro p.p., podendo os impressos serem procurados na referida Secção.

Registro de Imóveis: — 1.^a circunscrição — 3.^a circunscrição — 4.^a circunscrição — 6.^a circunscrição — 7.^a circunscrição — 8.^a circunscrição — 10.^a circunscrição — 11.^a circunscrição — 12.^a circunscrição — 14.^a circunscrição.

Tabelião de Protestos: — 3.^o Tabelião de Protestos — 4.^o Tabelião de Protestos.

Tabelião de Notas: — 3.^o Tabelião de Notas — 5.^o Tabelião de Notas — 6.^o Tabelião de Notas — 7.^o Tabelião de Notas — 9.^o Tabelião de Notas — 12.^o Tabelião de Notas — 13.^o

Tabelião de Notas — 16.º Tabelião de Notas — 17.º Tabelião de Notas — 18.º Tabelião de Notas — 19.º Tabelião de Notas — 20.º Tabelião de Notas — 22.º Tabelião de Notas.

Cartórios da Família e das Sucessões: — 1.º Ofício — 2.º Ofício — 3.º Ofício — 4.º Ofício — 5.º Ofício — 6.º Ofício — 7.º Ofício — 8.º Ofício — 9.º Ofício — 10.º Ofício.

Cartórios do Cível: — 1.º Ofício — 2.º Ofício — 3.º Ofício — 4.º Ofício — 5.º Ofício — 6.º Ofício — 7.º Ofício — 10.º Ofício — 12.º Ofício — 13.º Ofício — 15.º Ofício — 16.º Ofício.

Registro de Títulos e Documentos: — 1.º Ofício — 4.º Ofício.

Feitos da Fazenda Estadual: — 3.º Ofício.

Feitos da Fazenda Nacional: — 1.º Ofício — 2.º Ofício.

Feitos da Fazenda Municipal: — 2.º Ofício.

Depositário Público: — 2.º Depositário Público.

Contador: — 1.º Contador — 2.º Contador e 4.º Partidor.

Distribuidor: — 1.º Distribuidor — 2.º Distribuidor e 3.º Partidor — 3.º Distribuidor — 5.º Distribuidor.

REGISTRO CIVIL

Subdistritos da Capital: — 4.º — Nossa Senhora do O' — 5.º — Santa Ifigênia — 9.º — Vila Mariana — 10.º — Belenzinho — 13.º — Butantã — 14.º — Osasco — 16.º — Bom Retiro — 19.º — Ipiranga — 20.º — Perdizes — 26.º — Pari — 28.º — Tatuapé — 30.º — Santo Amaro — 31.º — Ibirapuera — 32.º — Pirituba — 33.º — Capela do Socorro — 34.º — Alto da Moóca — 35.º — Cerqueira Cesar — 37.º — Vila Maria — 38.º — Aclimação.

Distritos: — Caieiras — Cotia — Embú — Embú-Guaçu — Guarulhos — Franco da Rocha — Itapeví — Juquitiba — Mairiporã — Mauá — Paranapiacaba — Perú — Pirapóra — Ribeirão Pires — Santo André — 1.º Subdistrito — Santo André 2.º subdistrito — São Caetano do Sul.

(Publicado no D. O. de 5/4/51.)

DEPARTAMENTO DA RECEITA

O. S. N. 19-51 — GR.

O Diretor do Departamento da Receita da Secretaria da Fazenda, tendo em vista as modificações introduzidas na legislação fiscal pela lei n. 936, de 30 de dezembro de 1950, e a conveniência de atualizar os assuntos abaixo tratados, esclarece e determina o seguinte:

A — Art. 3.º — Recomenda-se aos órgãos da Fiscalização que, na aplicação do dispositivo a margem, tenham em vista o seguinte:

I — o disposto no art. 3.º da Lei n. 936-50 não interfere com a matéria regulamentada no Capítulo XIII do Decreto-lei n. 18.504-49, nem a altera;

II — a faculdade de apreender as mercadorias transportadas pelos contribuintes estabelecidos que, — embora atendendo às exigências formais na lei estabelecidas sobre a sua movimentação, deixem, sistematicamente, de pagar a tributação devida, deve ser entendida como só aplicável a partir de 1.º de janeiro de 1951.

III — assim sendo, sempre que se tratar de hipótese de que cogita aquele artigo, os servidores fiscais verificarão se os contribuintes da espécie, visados pela sua vigilância, vêm deixando, a partir de 1.º de janeiro p. p., de pagar, dentro dos respectivos prazos legais, o imposto devido;

IV — verificando que assim vêm procedendo, expedirão a notificação para que recolham a tributação devida dentro de 15 dias;

V — se, vencido o prazo, o contribuinte não atender a notificação ou dela não recorrer, caberá a aplicação do dispositivo em causa, observadas, no que couber, as regras fixadas no Capítulo XIII do Decreto n. 18.504-49.

B — Art. 16: — Tendo este dispositivo revogando as isenções das taxas de serviços de águas e esgotos que beneficiavam os prédios de propriedade da União e dos Municípios, aí incluídos os pertencentes às entidades autárquicas, recomenda-se aos órgãos encarregados da feitura dos lançamentos que façam relacionar, cuidadosamente, todos aqueles prédios e verificar que sejam devidamente lançados, atualizadas as bases dos lançamentos, a partir de 1.º de janeiro p. p. C — Art. 20: — I) — *Livro do Código de Impostos e Taxas.*

CAPÍTULO I

1.º) — As custas, percentagens e emolumentos, pertencentes ao Estado, passam a ser arrecadados em estampilhas do imposto do selo — (selos adesivos comuns), mediante direta aplicação das mesmas nos livros, documentos e processo.

2.º) — O quantum devido será fixado levando-se em conta, também, os acréscimos decorrentes da Lei n. 2.485, de 16 de dezembro de 1935, e do Decreto n. 11.109, de 25 de maio de 1940.

3.º) — Continua em vigor o disposto nos arts. 3 e 4 do Livro XIX do C.I.T.

II — CAPÍTULO II DO MESMO LIVRO E CÓDIGO

Na aplicação das regras estabelecidas no item precedente, dever-se-á ter em vista, com relação às custas e emolumentos mencionados na Tabela A:

1.º) Tabela A, n. 1 — Dos escrivães da Côrte de Apelação:

a) *Civeis* — Foram extintos pelo Decreto n. 5.453, de 31 de março de 1932.

b) *Criminais* — De acôrdo com o parágrafo único do artigo 1.º da Lei n. 3.049, de 10 de novembro de 1937, passaram a constituir renda do Estado as custas anteriormente atribuídas ao escrivão criminal da Côrte de Apelação, atualmente Tribunal de Justiça.

2.º) Tabela A, ns. 2, 3, 4, 5, 6 e 7: — De acôrdo com o Decreto-Lei n. 11.058, de 26/4/1940, combinado com a Lei n. 13, de 22/11/47 os Juizes Curadores e demais Membros do Ministério Público nada mais percebem a título de custas e emolumentos, que passaram a constituir renda do Estado.

3.º) O art. 7.º do Livro XIX do C.I.T. fixa a época em que devem ser aplicados os selos nos livros, documentos, ou processos. Na execução deste dispositivo, ter-se-á em vista que a matéria cível está disciplinada pelos arts. 53 a 67, 76, 78, 79, 100, 182 § 1.º 188, 201 — n. IV, 203, 205, 298, 300, 411, 498, 912 e 915, do Código do Processo Civil; e a matéria criminal, pelos arts. 101, 336, 653, 700, 719, 804 a 806, do Código do Processo Penal.

4.º) Chama-se a atenção da fiscalização para o fato de que o art. 55 do Código do Processo Civil, nos processos ter-

minados por desistência ou confissão, determina que as custas sejam pagas pelas partes que houverem desistido ou confessado, não bastando, portanto, não obstante o disposto na Lei n. 727, de 12/6/1950, a conclusão do processo ao Juiz e o seu despacho de "Arquive-se" para que aquele esteja sanado. O arquivamento só poderá ser feito após o pagamento das custas devidas.

III — CAPÍTULO III DO MESMO LIVRO E CÓDIGO

Com relação às custas e emolumentos mencionados na Tabela B, deve-se ter em vista que todos êles constituem renda do Estado, processando-se a arrecadação integral, nos termos dos incisos 1.º e 2.º do item I, da Letra C, desta O.S.

As porcentagens anteriormente atribuídas aos Juizes de Direito de primeira instância foram suprimidas pelo Decreto-Lei n. 11.058, cujo art. 21, em seu parágrafo único, estabeleceu que as mesmas passassem a constituir renda do Estado.

IV — CAPÍTULO IV DO MESMO LIVRO E CÓDIGO

Pela mesma forma, as custas e emolumentos mencionados na Tabela C constituem integralmente renda do Estado e serão arrecadadas pela maneira já indicada.

Essa alteração provém do que determina a Constituição Estadual, de 9-7-1947, em seu artigo 61.

V — CAPÍTULO V DO MESMO LIVRO E CÓDIGO

As custas e emolumentos mencionados na Tabela D acham-se acrescidos de 10%, mais 50% por verba, sobre esta percentagem, no total de 15%, constituindo essas duas majorações renda do Estado, cuja arrecadação passa a ser feita na forma indicada nos incisos 1.º e 2.º do item I, da letra C, desta O.S.. O mencionado total de 15% decorre do disposto no Decreto 11.109, que estabeleceu que os 10% anteriormente cobrados, fossem acrescidos de 50%, arrecadados êste por verba.

VI — CAPÍTULO VI DO MESMO LIVRO E CÓDIGO

As custas, percentagens e emolumentos, mencionados na Tabela E, acham-se acrescidos de 5%, mais 100% por verba, sobre esta porcentagem, no total de 10%, de acordo com o parágrafo único do artigo 20 do Decreto n. 11.109, constituindo esses dois acréscimos renda do Estado.

Como a arrecadação passa a ser feita por meio de sêlos adesivos comuns, deverão estes ser aplicados na proporção dos 10% referidos, contados sobre as mencionadas custas, percentagens e emolumentos.

VII — CAPÍTULO VII DO MESMO LIVRO E CÓDIGO

Os emolumentos mencionados na Tabela F, eram arrecadados integralmente pelo Estado, competindo, porém, metade da arrecadação ao serventuário que reconhecesse a firma. Ao adquirir as estampilhas especiais correspondentes, êste o fazia pela metade do seu valor nominal.

De acôrdo com a regra estabelecida nos incisos 1.º e 2.º do item I, da letra C, todas as percentagens, custas e emolumentos, pertencentes ao Estado, passam a ser arrecadados mediante aplicação direta de estampilhas do imposto do sêlo deixando assim de vigorar a forma de aquisição pela metade do valor das estampilhas de "Reconhecimento de firma". Nestas condições, deverá ser arrecadada, como parte pertencente ao Estado, em cada reconhecimento de firma, de acordo com o atual Regimento de Custas:

Em estampilhas do imposto do sêlo (sêlo adesivo comum) :

a) Metade de Cr\$ 2,00, emolumento fixado na Tabela F	1,00
b) 15% sôbre Cr\$ 2,00 que vinham sendo cobrados em estampilhas de emolumentos de cartório	0,30
	<hr/>
Total	1,30
	<hr/>
	<hr/>

A esse total serão acrescidos Cr\$ 0,50 em estampilhas próprias da Taxa de Aposentadoria de Servidores da Justiça.

Aos serventuários assiste o direito de cobrar o que mais, a esse título, lhes for devido, nos termos da legislação em vigor.

VIII — PARAGRAFO 1.º DO ART. 20.

Esclarece o § 1.º do dispositivo à margem, que esse artigo não se aplica nos casos previstos no parágrafo único do artigo 32 do Livro VIII do C.I.T.

Assim sendo, com relação à selagem de custas, percentagens e emolumentos, percentagens do Estado, não se levará em conta o fato dos papeis apresentados como documentos já encontrarem selados por força de incidência do próprio imposto do selo. As custas, percentagens e emolumentos são devidas por inteiro, não se podendo cogitar de selar apenas as diferenças de que trata o parágrafo único do art. 32 do citado Livro VIII do C.I.T.. São, pois, devidos ao Estado o imposto do selo e mais as custas, percentagens e emolumento, sendo o total pago em estampilhas do imposto do selo.

IX — DO ESTOQUE DAS ESTAMPILHAS DAS ESPÉCIES CUJO USO FICA SUPRIDO.

a) Enquanto existirem em estoque, as estampilhas de "Custas Judiciárias", "Emolumentos de Cartório" e "Emolumentos Judiciais" serão utilizadas, a título precário e indistintamente, como se fossem estampilhas do imposto de selo, quer estejam ou não reimpressas com a sobrecarga correspondente.

b) A V-23 e as Delegacias Regionais de Fazenda, ao atenderem as requisições de estampilhas do imposto do selo, fornecerão, de preferência, as das espécies citadas na alínea precedente, assim contribuindo para o mais rápido consumo dos saldos existentes.

c) Pela mesma fórmula, as exatórias, ao procederem à venda das estampilhas, que passará a ser feita independentemente de guias, procurarão colocar, de preferência, aquelas das espécies fora de uso.

d) A escrituração das estampilhas continuará a ser feita pelos processos em uso até agora, segundo as várias espécies.

e) As Delegacias Regionais de Fazenda, pela sua Secção de Contabilidade, transferirão para o código correspondente ao Imposto de Selo, os lançamentos feitos pelas exatórias a partir de 1.º de janeiro p.p. e correspondentes à arrecadação pela venda de estampilhas das espécies referidas na alínea "a" deste item.

f) Fica suspensa a venda das estampilhas especiais de "Reconhecimento de firma", devendo o estoque existente ser recolhido, na primeira oportunidade, por intermédio dos Tesoureiros das Delegacias Regionais.

g) O estoque das estampilhas referidas na alínea anterior, em poder dos serventuários, será utilizado, até findar-se, exclusivamente nos reconhecimentos de firma e pelo seu valor nominal, como estabelecido no regime anterior à Lei n. 936/50.

h) Chama-se a atenção das dependências interessadas para a circunstâncias de que as alterações referidas nesta O.S. não atingem as estampilhas especiais de "Estatística", de "Custas da Ordem dos Advogados". "Taxa de Aposentadoria de Servidores da Justiça" e "Taxa de Providência dos Médicos".

D — Art. 28 — Levantamentos fiscais: — Chamando a atenção dos órgãos fiscalizadores das rendas estaduais para o disposto no art. 28, recomenda-se que, na aplicação daquele dispositivo, atendam ao seguinte:

I — Nos casos em que os contribuintes mantenham escrituração contábil na devida ordem, — nos termos da legislação em vigor —, e se prontifiquem a exibí-la integralmente, acompanhada da documentação necessária, à Fiscalização, os levantamentos fiscais referidos naquele artigo, serão feitos tendo em vista êsses elementos.

II — Continuam em vigor as demais instruções baixadas sobre o assunto, desde que não contrariem as novas disposições legais e a presente determinação.

III — Os Srs. Delegados Regionais Encarregados de Inspeção Fiscal e Chefes de Posto de Fiscalização, ou Encarregados de Distrito Fiscal, deverão dispensar especial atenção ao presente assunto, ministrando instruções detalhadas a todos os servidores que interfiram nos serviços da espécie e examinando os serviços executados, de forma que possibilite obter a maior uniformidade de sua execução em todo o Estado.

Departamento da Receita, em 7 de março de 1951.

Djalma Varella Martins — Diretor do Departamento da Receita.

Secção Social

Fazem anos durante o corrente mês o seguinte serventuários, aos quais esta Associação cumprimenta cordialmente:

- Dia 1.º — Theodolino de Paula Borges — Ipiguá
Jonas de A. Vilhena — Franca
- 2 — Augusto Baptista do Canto — Itapeva
Mozart Tristão de Almeida — Batatais
- 3 — Alvaro Alves — Mineiros do Tietê
Henrique de Barros Leite — Vinhedo
Ranulpho Amaral Meira — Valparaíso
Ademiar Junqueira — Ipaucú
- 4 — Francisco Braga de Arruda Botelho — Presidente Prudente
Major Leo Lerro — São José do Rio Preto
Dr. Pedro Alves Cardoso — Itatiba
Isaias Simão — Vargem
- 5 — Ernesto Batelli — Valparaíso
Dr. Casemiro Pinto Neto — Capital
Antonio Albergaria Pereira — Mariópolis
Domingos Antonio Laureano — São Miguel Paulista
- 6 — João Baptista Furquim Lambert — Tanabí
- 7 — Lupericio de Paula Leite Sampaio — Arirí
- 8 — Dr. José Mendes Ribeiro — José Bonifacio
Pedro Xavier da Silveira — Guaimbê
- 9 — Horacio Amaral — Valinhos
- 10 — Mancel de Almeida Prado — Taiassupéba
- 11 — Ubirajara Pereira Leite — Guarapuã
Fraterno de Mello Almada — Itapetininga
- 12 — José Guimarães Mello — Sta. Cruz do Rio Pardo
Joaquim da Silva Pereira — Sta. Cruz da Conceição
Benedito Emilio Mancuzo — Avenças
Bento do Amaral Gurgel — Jundiá
- 13 — Augusto Siqueira Bueno — José Bonifacio
Francisco Cardoso Castro — Pederneiras
Prof. José Maximino — São Carlos
José Borges Martins — Nova Itapirema
Hermenegildo Pinto Guimarães — Santelmo
- 14 — Andrelino Vaz de Arruda — Alto Alegre
Lourival de Oliveira — Botucatu
Augusto Junqueira de Andrade Barretos
- 15 — José Lucia da Silva — Barra do Turvo
Dr. Manoel de Castro Mendes — Pirassununga
João Augusto Ribeiro — Pirajuí

- Paulino Braga Junior — Jaboticabal
 Osório Loureiro — Sorocaba
- 16 — Nelson Assumpção Olintho — Tietê
 Antenor Portes — Itaberá
- 17 — Clovis Navarro da Cruz — Amandaba
 Humberto Fraga Moreira — Piratininga
- 19 — Onésio França — Iguape
 João Carlos de Souza — Caconde
 Dante Rocchi — Dinizia
- 21 — Rubens de Sá — São Joaquim da Barra
 Adolfo Silva Braga — Boa Esperança do Sul
 Benedicto Feliciano — Amadeu Amaral
- 22 — Sylvio Guimarães — Rancharia
 José Alexandre Buck — Pirangi
 Octavio Hildebrand — Araçatuba
- 23 — Dr. Waldomiro Lobo da Costa — Capital
 Gilberto Barbosa Neves — Arujá
- 25 — Leonidas Homem — Pradópolis
 Dr. Herminio Benedicto Masotti
 João Alfredo Vieira — Mogí Mirim
 Paulo Aparecido Simões — Iracemópolis
- 26 — Lyrio do Prado — Presidente Prudente
 Antonio Bueno da Rocha — Paraguaçu Paulista
- 27 — Clovis Gomes de Oliveira — Floreal
 Julio Cesar Gonçalves Fraga — Nogueira
 José Felix de Godoy — Quintana
- 28 — Antonio Luiz Teixeira de Barros — Capital
- 29 — Abel da Silveira Martins — Rio das Pedras
 João Baptista da Silva — Oscar Bressane
- 30 — Durvalino Emilio de Moraes — Capital
 José Vieira de Borba Moura — Rincão
 Carlos Cassetari — José Bonifacio
 Edmundo Andrade — Fartura

ASSOCIAÇÃO DOS SERVENTUARIOS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIRETORIA

DR. FRANCISCO VERGUEIRO PORTO	— Presidente
DR. FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR .	— Diretor-Secretário
DR. CELSO DE AZEVEDO MARQUES	— Diretor-Tesoureiro
DR. JOSÉ DO AMARAL GURGEL	— Diretor
DR. JOSÉ ATALIBA LEONÉL	— Diretor
DR. JOÃO SILVEIRA PRADO	— Diretor
DR. ARMANDO FERREIRA DA ROSA	— Diretor
DR. RUY PINHEIRO DE AMORIM CORTEZ	— Diretor
SR. SILVIO BRANTES DE CASTRO	— Diretor

CONSELHO FISCAL

SR. ABNER RIBEIRO BORGES	— Presidente
DR. ANTONIO AUGUSTO FIRMO DA SILVA	
DR. BRASÍLIO MACHADO NETTO	
SR. IBSEN DA COSTA MANSO	
DR. JOSÉ SOARES DE ARRUDA	

SUPLENTES

ELVINO SILVA	— Campinas
MAJOR LÉO LÉRRO	— São José do Rio Preto
MANOEL FERREIRA LARANJA	— Santos
RICARDO NORMANDIA MOREIRA	— Rio Claro
DR. JOSÉ PROCÓPIO JUNQUEIRA	— Jaú
TRISTÃO CARVALHO	— Casa Branca
DR. DARIO FERREIRA GUARITA	— Araçatuba
JOÃO BAPTISTA FERREIRA FILHO	— Olimpia
MILTON DUARTE COELHO	— Santos
ALVARO PINTO DA SILVA NOVAIS FILHO ..	— Santos

SEDE SOCIAL E REDAÇÃO:

RUA SENADOR FEIJÓ N.º 176 - 11.º Andar

Salas 1109 a 1113 - Caixa Postal, 7.209

Telefone 33-3888

SÃO PAULO